



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.388 - MG (2013/0246584-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVANA MIRIAM COSTA DA MATTA LOPES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEENNE MARUSE SIMÃO SILVA
ADVOGADO : DAIANNE MARLUSE SIMÃO SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

I - O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - O vício na representação processual do querelante é sanável, desde que dentro do prazo decadencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.388 - MG (2013/0246584-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por IVANA MÍRIAM COSTA DA MATTA LOPES contra decisão de minha relatoria, na qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

A recorrente sustenta, inicialmente, que o julgamento monocrático configura cerceamento de defesa e violação ao princípio da colegialidade. No mérito, defende, em síntese, a possibilidade de correção de defeito na procuração da querelante a qualquer tempo, até mesmo após o transcurso do prazo decadencial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.388 - MG (2013/0246584-1)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. QUEIXA-CRIME. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORREÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

I - O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

II - O vício na representação processual do querelante é sanável, desde que dentro do prazo decadencial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, a recorrente insurge-se contra o julgamento monocrático do recurso especial. Em seguida, defende que o vício de representação pode ser sanado mesmo depois de escoado o prazo decadencial.

Inicialmente, é importante esclarecer que não se verifica afronta ao **princípio da colegialidade**, uma vez que o art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, como no caso em tela.

No mérito, igualmente, não possui razão a agravante, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O v. acórdão recorrido concluiu que 'a falha na representação processual do querelante pode sim ser sanada, desde que dentro do prazo decadencial' (fl. 244).

O entendimento acima referido **ajusta-se** à orientação mais recente deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** segundo a qual o vício na representação processual do querelante pode ser sanado a qualquer tempo, **desde que dentro do prazo decadencial**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEIXA. CRIMES CONTRA A HONRA. INSTRUMENTO DE MANDATO SEM MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. OMISSÃO NÃO SANADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. O instrumento de mandato com poderes especiais conferido a procurador legalmente habilitado, para a propositura de queixa nos crimes contra a honra, que não contém a menção ao fato delituoso, constitui omissão que obsta o regular prosseguimento da ação penal, se não for sanada dentro do prazo decadencial.

2. **A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial.** Inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal.

3. Negado provimento ao agravo regimental" (AgRg no REsp 471.111/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jane Silva** - Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 4/8/2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA PATENTES DE MODELOS COMERCIAL E INDUSTRIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. INICIADO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE AVERIGUAÇÃO DA MATERIALIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 30 DIAS (ART. 529 DO CPP). QUEIXA-CRIME INSTRUÍDA COM PROCURAÇÃO GENÉRICA. REGULARIZAÇÃO EFETUADA APÓS O PRAZO DECADENCIAL. WRIT CONCEDIDO. ORDEM ESTENDIDA AOS DEMAIS QUERELADOS.

1. O conhecimento pelo ofendido da autoria do fato criminoso dá início à contagem do prazo decadencial de 6 meses para a propositura da ação penal privada (art. 38 do CPP); contudo, iniciado procedimento judicial de apuração, em que se objetiva averiguar a autoria ou a materialidade do delito, o prazo decadencial a ser aplicado deve ser o de 30 dias, ex vi do art. 529 do CPP.

2. **Eventual defeito na representação processual do querelante só pode ser sanada dentro do prazo decadencial** que, in casu, é de 30 dias a partir da homologação do laudo pericial. Precedentes do STJ e STF.

[...]

4. Habeas Corpus concedido para declarar a extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência da decadência (art. 107, IV do CPB) e estendida aos demais querelados, em conformidade com o parecer ministerial" (HC 91.101/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 30/6/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIFAMAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL DURANTE O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA JÁ DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O prazo para o oferecimento de queixa-crime, no caso de crime de difamação, é de seis meses contados do dia em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. Inteligência do art. 38, caput, do CPP.

2. **A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência** (art. 107, IV, do CP).

3. Recurso a que se dá provimento, declarando-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa" (RHC 19.117/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 12/6/2006).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA.

I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF).

II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP.

*Recurso especial desprovido" (REsp 879.749/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJ de 3/9/2007).*

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial" (fls. 510-513).*

Em que pesem as alegações da agravante, não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente apresentado.

De fato, a queixa-crime oferecida por procurador carente de poderes especiais possui um vício processual grave o bastante para obstar a propositura da ação penal, mas que é sanável, desde que dentro do prazo decadencial.

Nesse sentido:

CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA. MANDATO COM PODERES ESPECIAIS. AUSÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA NÃO ASSINADA. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. JUSTA CAUSA. ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI VEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INJURIANDI. DOLO. AUSÊNCIA. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REJEIÇÃO.

[...]

2. A presente peça de acusação, contudo, não resiste ao exame das condições formais de aptidão. Para formulação da queixa-crime, o advogado ou procurador deve juntar o correspondente instrumento de mandato com os poderes especiais. Sem tais poderes, nascerá um vício processual capaz de impedir a deflagração da ação penal, ensejando sua rejeição liminarmente sem a análise do mérito. Inteligência do art. 44 do Código de Processo Penal. Precedentes. Ainda que se admita que os ditos vícios possam ser sanados, a providência deve ser tomada dentro do prazo decadencial. Precedentes.

3. A legitimidade é a pertinência subjetiva da ação. No presente caso, o titular da suposta honra atingida, de acordo com a teoria da asserção (ou seja, com base nos fatos descritos), não poderia ser o Condomínio. Importa ressaltar que não se pode confundir os seguintes entes: 1) o "Condomínio Centro Empresarial Brasília" (ente despersonalizado); 2) o síndico ou conselho de administração (administrador legal - art. 1.347 do CC); 3) eventual Administração contratada pelo segundo ente. Os fatos, como descritos, bem como a prova material colacionada (duas publicações de "jornal" distribuídas aos condôminos), denotam que o ataque se deu contra a Administração do Condomínio.

4. A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal. As publicações do denominado "Jornal da Associação dos Condôminos de Centro Empresarial Brasília", se atribuídas aos Querelados, não trazem expressões em si difamatórias, nem contra o condomínio, nem contra a sua administração, por uma questão peculiar: os Querelados são condôminos e, portanto, possuem direito de se insurgir contra uma administração com a qual não concordem. Assim como a administração goza do direito de enviar aos condôminos propaganda para enaltecer sua gestão, condôminos insatisfeitos gozam da liberdade de expressar seu descontentamento e se manifestar, chamando atenção dos demais condôminos, desde que minimamente embasado. Trata-se de exercício regular do direito (art. 23, III, do CPB), excludente de ilicitude penal.

5. Queixa-crime rejeitada" (APn 737/DF, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 5/2/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0246584-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.392.388 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024096160262 10024096160262 10024096160262001 10024096160262002
10024096160262003 10024096160262004 10024096160262005 20110603738
2380120100033191 24095336970 24096160262 61602629220098130024

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANA MIRIAM COSTA DA MATTA LOPES
ADVOGADOS : EDIMAR CRISTIANO ALVES
ANDRESSA SILMARA ALVES CARVALHO RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIENNE MARUSE SIMÃO SILVA
ADVOGADO : DAIANNE MARLUSE SIMÃO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANA MIRIAM COSTA DA MATTA LOPES
ADVOGADO : EDIMAR CRISTIANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIENNE MARUSE SIMÃO SILVA
ADVOGADO : DAIANNE MARLUSE SIMÃO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.